ACÓRDÃO - AC00 - 1848/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01271/2016/001
PROTOCOLO	: 1911164
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 2- BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 3- LILIANE CRISTINA HECK OAB/MS 9.576
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CONVOCAÇÃO – PROFESSOR – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA TEMPORARIEDADE – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – EXCESSO DO VALOR RELATIVO A IRREGULARIDADE – REDUÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ATRASO SUPERIOR A 8 MESES – FIXAÇÃO DA PENALIDADE – CRITERIOS OBSERVADOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não há que se falar em registro da contratação por tempo determinado na qual resta prejudicado o requisito da temporariedade, em afronta ao que determina a Lei Maior, diante da realização de sucessivas convocações do mesmo agente para exercer a mesma função, de atividade permanente, além da ausência de documentos exigidos pela lei específica, como de existência de seleção ou comissão para julgamento, devendo ser mantida a penalização com multa, mas que merece ter seu valor reduzido, se verificado o excesso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar o atraso superior a 8 (oito) meses no caso, e no *quantum* que se mostra adequado, conforme os requisitos legais.
3. Parcial provimento do recurso para reduzir a multa imposta pela irregularidade da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em

conhecer e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para o fim de reformar a **Decisão Singular nº 1901/2018**, proferida nos autos TC/01271/2016, a fim de alterar o item "II" "a" no sentindo de **reduzir a multa** anteriormente aplicada de 100 (cem) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal, mantendo-se incólume os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, contra a R. Decisão Singular nº 1901/2018, proferida nos autos TC/01271/2016, por meio do qual deliberou:

> I - NÃO REGISTRAR a contratação por tempo determinado (convocação) de Simone Dornelles Staine realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 01/02/2013 a 13/12/2013, 03/02/2014 a 12/12/2014, 03/02/2014 a 12/12/2014, e 19/02/2015 a 10/07/2015, conforme Decretos n. 19.608/2013, 20.568/2014, 20.569/2014, e 21.699/201, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
>
> II - APLICAR MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 100 (cem) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 34256/2018, nos termos do artigo 68 da LC 160/2012.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e ao Ministério Público de Contas, que manifestaram-se pelo **conhecimento e não provimento** do recurso interposto, em razão de não ter sido demonstrado a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente em sede de admissibilidade do Recurso Ordinário, conheço do presente pedido, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 161 da Resolução TC/MS n° 98/2018.

Mérito

O requerente insurge-se contra decisão proferida nos autos TC/01271/2016, que aplicou multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS estando assim distribuídas: **100 (cem) UFERMS** em razão da **contratação temporária irregular** e **30 (trinta) UFERMS** em face da **remessa intempestiva dos de documentos** a esta Casa de Contas.

Compulsando os autos originários (TC/01271/2016), verifico que o recorrente foi intimado para apresentar defesa quanto à contratação sucessiva da servidora Simone Dornelles Staine para exercer a função de professor. (DESPACHO DSP - G.RC - 48471/2017, fls48/49).

Todavia, em que pese o AR positivo (fls. 52, dos autos originários), o jurisdicionado quedou-se inerte, motivo pelo qual, foi declarado a sua revelia, conforme despacho DSP - G.RC - 6502/2018 acostado às fls. 53, também dos autos originários.

Pois bem, a sra. Simone Dornelles Staine vem sendo contratada sucessivamente pela municipalidade, conforme constam dos atos de convocação **Decreto n. 16.845/2011**, **Decreto n. 16.844/2011,** **Decreto n. 17.976/2012**, **Decreto n. 19.608/2013**, **Decreto n. 20.568/2014**, **Decreto n. 20.569/2014, Decreto n. 21.698/2015**, **Decreto n. 21.699/2015**, **Decreto n. 22.181/2015**, **Decreto n. 22.182/2015**, **Decreto n. 22.864/2016**, **Decreto n. 23.323/2016** e **Decreto n. 24.642/2017**, revelando uma grave afronta ao art. 37 IX e art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

Acentue-se que a nossa Constituição estatui que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX).

> **"Art.37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por**

tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;" (Destacamos)

O caso versa precisamente sobre a hipótese de contratação temporária e a restrição à participação imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93, cujo teor é o seguinte:

"**Art. 9º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: (…) III - **ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior**, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei". (Grifo nosso)

Por se tratar de uma definição complexa, a contratação temporária foi objeto de diversas decisões pela Suprema Corte, dentre as quais se destaca o julgamento do RE 658.026, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, Dje 31.10.2014, Tema 612, que definiu da seguinte maneira o conceito de contratação temporária:

"Feitas essas considerações, há que se compreender o sentido do comando **necessidade temporária** inscrito no texto.

Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa **destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei**. Assim sendo, **não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa**, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa.

(…) **A norma deve prever que a contratação somente seja admissível quando a necessidade se manifestar em situações temporárias e urgentes, e desde que a contratação seja indispensável**. Esse é, aliás, o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: [é necessário que a contratação temporária seja indispensável], vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes (Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 83).

Portanto, **caso a Administração tenha meios ordinários, regulares, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência, qualificada pela temporariedade, não se poderá admitir a**

> **contratação temporária.** É o caso, por exemplo, quando há concursados aprovados aguardando serem nomeados para cargos vagos.
>
> (…)
>
> Portanto, **a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado**, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República." (Grifo nosso)

Note-se, portanto, que não é propriamente a atividade que pode ser permanente, mas a necessidade dela decorrente é que enseja a temporalidade. Nesta acepção, leciona a Ministra Cármen Lúcia:

> "A transitoriedade põe-se como uma condição que **indica ser passageira a situação**, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. **A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados**. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer **que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária**." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242).

O art. 2º, IV da Lei n° 8745/93[1], terminantemente prevê como temporária, de excepcional interesse público, a "admissão de professor substituto e professor visitante".

Acerca do assunto, cumpre destacar o **Recurso Extraordinário 635.648**, que apreciando o **tema 403 da repercussão geral**, fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Vejamos:

[1] "Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (…) IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;"

> Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES**. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. **Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes**. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. **Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório"** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

Nesta lógica, não havendo respeito à temporalidade exigida em lei, bem como, em virtude da contratação reiterada da servidora Sra. Simone Dornelles Staine sem observar o interstício de 24 (vinte e quatro) se mostra manifestadamente irregular a presente contratação.

Outrossim, cabe destacar que a contratação de professores substitutos encontra-se prevista na Lei 733/91[2], que dispõe sobre a contratação por tempo determinado "para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados".

Ressaia, que o supracitado texto legal condiciona a convocação de professor em caráter temporário à indicação do Secretário de Educação[3], todavia, compulsando os documentos anexos aos autos não se vislumbra qualquer indicação advinda do mesmo.

[2] Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.

[3] Art. 3º A **convocação de Professor** para regência de classe, **far-se-á por indicação do Secretário de Educação**, levando-se sempre em conta a habilitação especifica ou habilitação técnica para a área, de nível superior ou de segundo grau; e a experiência comprovada do convocado.

Ademais, segundo a Lei n° 1.332/2004 trazida aos autos nesta oportunidade pelo o recorrente, preconiza em seu Capítulo V[4], que a convocação de professor em caráter temporário far-se-á através de seleção, após processo de cadastramento dos interessados sendo designada uma comissão para ferida análise.

Ocorre que não se evidencia nos presentes autos, qualquer documento que indique a existência da referida seleção ou comissão para julgamento.

Enfatize-se, que os documentos juntados nesta oportunidade pelo recorrente, dizem respeito a contratações realizadas **após** os atos de Admissão analisados nesta oportunidade julgados como irregulares, os quais tiveram sua vigência no período de **19/02/2015 a 10/07/2015 (**Decreto nº 21.699/2015), **01/02/2013 a 13/12/2013 (**Decreto nº 19.608/2013), **15/07/2014 a 12/12/2014 (**Decreto nº 20.569/2014) e **03/02/2014 a 12/12/2014** (Decreto n° 20.568/2014).

Quanto à multa aplicada em razão da remessa de documentos intempestiva a esta Corte de Contas, Imperioso observar que as instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Houve, portanto, o extrapolamento do prazo superior a **8 (oito) meses** do encaminhamento dos Decretos nº 21.698/2015 e nº 20.174/2013. Vejamos:

1º Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 21.699/2015

Vigência: 19/02/2015 a 10/07/2015

Prazo para Remessa: 15/04/2015

Remessa :29/01/2016

2° Decreto

Ato de admissão: Decreto nº 19.608/2013

Vigência: 01/02/2013 a 13/12/2013

Prazo para Remessa: 15/04/2013

Remessa:28/01/2014

[4] Art. 39. Convocação é o cometimento de funções de Professor, em caráter temporário, aos profissionais da educação não integrante do quadro do Magistério Municipal.
Art. 40. A **convocação de Professor** para a regência de classe **far-se-á através de seleção, após processo de cadastramento dos interessados**.
§ 1.º A inscrição de candidatos interessados em exercer, temporariamente, a função de docente realizar-se-á na Secretaria Municipal de Educação.
§ 2.º **Será designada, para essa finalidade, Comissão** composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação, designada pelo titular desta pasta, um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino e um representante do SINFUSP, sendo o presidente escolhido na primeira reunião pelos seus pares.

Neste sentido, em que pese o recorrente alegar em suas razões que a intempestividade na remessa dos documentos, não resultou prejuízo algum ao erário e nem ao andamento processual, motivo pelo qual a multa aplicada deve ser excluída, não merece prosperar, haja vista que a sanção foi arbitrada com base em critério objetivo, no qual o descumprimento da obrigação contida na Resolução Normativa 38/2012, é punido com multa independente de ter havido ou não prejuízo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar estadual n° 160/2012, vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º **A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa**, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Com isso fica afastada a alegação do recorrente.

Ademais, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar n. 160/2012[5] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso **(superior a 8 (oito) meses)** e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ressaia, que a boa-fé não exime o gestor de zelar pelo cumprimento efetivo das determinações a ele impostas com vistas à concretização dos princípios jurídicos e contábeis que permeiam a atividade pública. Dessa forma a remessa intempestiva dos documentos relativa a contratação dos autos é passível de aplicação de multa.

Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Dosimetria da Multa

Da Contratação Irregular

Esclareço que a multa se deu em razão de infringências verificadas em face da Constituição Federal (art. 37, incisos II e IX) não tendo ligação com a intenção do agente, nem com o prejuízo causado ao erário, e sim com a sua responsabilidade como agente público ao se aferir violação do comando normativo não fosse assim,

[5] Art. 46.A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

quaisquer normas seriam de observância dispensável, desde que a conduta do gestor não resultasse em dano ou não fosse perpetrada com má-fé.

Isso porque, como já pacificado no Tribunal Pleno desta Corte, a conduta de agente público que implique ato *contra legem* importa na inobservância da norma a que tinha o dever funcional de obedecer, *ex vi* do regime jurídico de Direito Público e do princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição da República). Assim, diz-se que teria agido com culpa *in re ipsa,* porquanto não observou a cautela legal imposta a todo agente público.

No caso, não é necessário indagar a respeito da intenção do agente, bem como do eventual prejuízo que o ato ilegal possa acarretar ao erário, como supõe o requerente. É suficiente para a aplicação da sanção administrativa, a prática de ato administrativo sem observância do princípio da legalidade.

Logo, agindo contrariamente à norma jurídica, configura-se a culpa *in re ipsa* do agente, ensejando-lhe a aplicação de sanção.

Todavia, quanto ao valor da multa aplicada, reforço que esta relatoria tem firme o entendimento de que a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos e nesse sentido o Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecidos.

Sendo assim, a multa aplicada ao caso em voga, deve ser reduzida ao patamar de **25 (vinte e cinco) UFERMS** a fim de enquadra-la aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal (art. 181, § 4º, inc. II da Resolução Normativa nº 98/2018[6]) e aderentes à legislação vigente (art. 20§único, art. 21§único e art.22 § 2°, da Lei 13.655[7]).

[6] Art. 181. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;
(...) (Destaquei)

[7] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único**. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §

DISPOSITIVO

Posto isso, divirjo do parecer exarado pelo R. Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF n° 453.436.169-68, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018;

II – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Recurso Ordinário para o fim de reformar a Decisão Singular nº 1901/2018, proferida nos autos TC/01271/2016, a fim de **alterar o item "II" "a" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 100 (cem) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS,** ante a aplicação dos princípios razoabilidade e proporcionalidade usualmente aplicados pelo Tribunal, mantendo-se incólume os demais comandos da decisão;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm

2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**